



LEI MUNICIPAL Nº 1030 DE 23 DE dezembro DE 2005

Ementa: "Altera a seção VIII do capítulo VI, que compreende os artigos 218 a 235 da Lei Municipal nº 273 de 21 de dezembro de 1995 (Código Administrativo), regulamentando os meios de publicidade e propaganda no Município, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Seção VIII, do Capítulo VI, da Lei Municipal nº 273 de 21 de dezembro de 1995 (Código Administrativo), que compreende os artigos 218 a 235, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218 - A exploração e utilização de Anúncios de Publicidade e Propaganda, por qualquer meio, em locais públicos ou privados, desde que visível do logradouro público, depende de licença prévia da prefeitura e somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 219 - São diretrizes para o ordenamento da Publicidade e Propaganda na paisagem do município:

- I. Assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
- II. Garantir condições de segurança e conforto dos pedestres, veículos e edificações;
- III. Preservar valores paisagísticos, naturais, históricos e culturais da cidade;
- IV. Contribuir para o bem estar físico e mental da população;
- V. Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na melhoria da paisagem do Município.

Art. 220 - Os anúncios poderão ser exibidos através de bases preexistentes ou mediante engenhos visuais.

Parágrafo 1º - Considera-se bases preexistentes toda superfície móvel ou imóvel, cuja finalidade precípua não seja a de divulgar mensagens, mas venha ser utilizada para este fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Parágrafo 2º - Entende-se por engenho visual o equipamento ou estrutura, fixo ou móvel, destinado a veicular informações ou publicidade.

Art. 221 - Os anúncios serão classificados em:

- I. IDENTIFICADORES – aqueles que identificam o nome e/ou atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
- II. PUBLICITÁRIOS – Aqueles que divulgam, exclusivamente, propagandas;
- III. INDICATIVOS OU ORIENTADORES – aqueles que contêm orientações ou serviços das instituições públicas ou privadas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, localização de estabelecimentos e outros;
- IV. INSTITUCIONAIS – Aqueles que transmitem informações do poder público e entidades beneficentes, sem finalidade comercial;
- V. MISTOS – Aqueles que transmitem mensagens orientadoras, institucionais ou identificadoras associadas à publicitária.

Art. 222 - Os meios de exibição de publicidade serão ainda divididos nas categorias de:

- a. LUMINOSOS – Os meios dotados de iluminação a partir de fonte própria (interna);
- b. ILUMINADOS – Os meios dotados de iluminação a partir de fonte externa ou projetada;
- c. NÃO ILUMINADOS – Os meios que não dispõem de qualquer fonte de iluminação.

Art. 223 - Fica proibida a colocação de meios de exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas e composições, quando:

- I. Fixados ou pintados em obras de arte, tais como viadutos, pontes, contenções, caixas d'água e assemelhados;
- II. Nas faixas de domínio, nos muros e grades das vias férreas;
- III. Em cemitérios internamente ou externamente, exceto a placa de identificação;
- IV. Nas guias de calçamento, passeios, canteiros, ou similares; em árvores, postes ou monumentos;
- V. Nos edifícios e prédios públicos municipais, estaduais e federais, excetuados os anúncios indicativos e identificadores;
- VI. Em imóveis considerados como integrantes do patrimônio cultural, artístico ou paisagístico;
- VII. Em tapumes de obras públicas ou privadas, exceto de identificação da construtora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

- VIII. Quando deprecie a paisagem urbana e natural ou prejudique os direitos de terceiros;
- IX. Quando ofensivos a moral, que contiverem erros de grafias ou referências desrespeitosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições e crenças;
- X. Quando prejudique a iluminação ou ventilação da edificação em que estiver instalado ou da construção vizinha;
- XI. Quando, devido as suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação de logradouros e outras mensagens destinadas a orientação do público;
- XII. Em posição que venha obstruir a visualização de outros engenhos existentes.
- XIII. Fica também expressamente proibida a veiculação de propaganda através de distribuição ou lançamentos de prospectos e folhetos de propaganda por pessoas, ou por qualquer outro meio, em qualquer local do município.
- XIV. Fica proibido qualquer tipo de propaganda por meio de faixas de pano ou similares ou balões, inclusive no interior de lotes particulares, excetuando-se quando for de caráter institucional, a qual só poderá ser fixada em locais determinados pelo poder público.

Art. 224 - Os anúncios sobre muros devem atender os dispositivos gerais descritos à seguir:

- a. O anúncio exibido em muros deverá ocupar, no máximo, 50% da área total do mesmo;
- b. Não será permitido anúncio nos muros de imóveis exclusivamente residenciais;
- c. Em edificações mistas/comerciais, só será permitido anúncio da empresa estabelecida.

Art. 224 A - Nas publicidades em fachadas, exceto fachada residencial, as mensagens serão identificadoras ou mistas e observarão as seguintes regras:

- a. Não podem interferir nas características e funções do imóvel, devendo estar em conformidade com o Código de Obras do município;
- b. Para cada estabelecimento, em cada fachada, poderá ser autorizada uma área para anúncio de, no máximo, a metade da testada do mesmo, multiplicada por um metro;
- c. Nos meios de publicidade perpendiculares ou oblíquos à fachada, suas projeções não poderão ultrapassar 2/3 da largura do passeio e deverão permitir uma altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto mais elevado do meio fio que lhe é fronteiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

- d. Os anúncios colocados sobre as marquises deverão ter sua aresta superior, no máximo coincidindo com o peitoril das janelas do pavimento imediatamente superior;
- e. Os clubes, cinemas, teatros e outras edificações destinadas a lazer e cultura, deverão manter em sua fachada espaço destinado a veiculação de propaganda de eventos, desde que mantido em bom estado de conservação.

Art. 224 B - Os anúncios exibidos em toldos poderão ser identificadores ou mistos e observarão as seguintes regras:

- a. Não será permitido anúncio em toldos que ultrapassem 2/3 da largura do passeio público fronteiro ao imóvel;
- b. A área de exploração do toldo será a mesma utilizada para o cálculo da fachada.

Art. 224 C - Os anúncios publicitários ou mistos em peças de mobiliário urbano, tais como: cestos de lixo, abrigos e pontos de embarque de ônibus e táxi, bancos de jardim, protetor de árvore, placas de denominação de ruas, postos de informação; sanitários públicos, ou qualquer outro mobiliário urbano está proibido, e só poderá ser feito nos locais autorizados e determinados, após estudo e permissão da Secretaria de Obras, através do Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano.

Art. 224 D - Somente será permitida a utilização para a veiculação de mensagens em caminhão, caminhonete, reboque e similares, veículos leves, táxis e ônibus da seguinte maneira:

- a. Nos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves o anúncio só poderá ser instalados no espaço correspondente à carroceria;
- b. Nos táxis a veiculação de anúncios deve ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente no teto do veículo ou através de película, não refletiva, no vidro traseiro;
- c. No ônibus é permitida a veiculação de mensagens publicitárias através de película não refletiva no vidro traseiro.

Art. 225 - Entende-se por "outdoor", ou cartaz mural, o engenho destinado à fixação de cartazes substituíveis, com mensagens publicitárias, institucionais ou mistos, iluminados ou não, caracterizado pela alta rotatividade de mensagens, e deverá ser sujeito às seguintes normas:

- a. Deve dispor de molduras retas, sem recortes, canto em meia esquadria, quadros alinhados e não tortos, dobrados ou quebrados e pintadas na cor característica de cada empresa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

- b. Será constituído de materiais duráveis, com dimensões padronizadas de 3,00m (três metros) de altura x 9,00m (nove metros) de comprimento;
- c. A estrutura deverá ser metálica, com paredes mínimas de 3mm, fixadas através de concretagem dos pés;
- d. Deve dispor de altura máxima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive quando a altura máxima do engenho deve ser medida em relação ao meio fio que lhe é fronteiro;
- e. Todo e qualquer "outdoor" deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número do processo que gerou a licença, com letras de tamanho de 0,11m, com fundo branco, no canto superior da moldura, sempre voltado para a via.
- f. Ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, admite-se o grupamento de engenhos, composto no máximo de 2 (duas) unidades, sendo que o afastamento entre os grupamento não poderá ser inferior à 100,00m (cem metros);
- g. É proibido avançar com "outdoor" sobre o passeio público;
- h. É proibido instalar "outdoor" no alinhamento de terrenos, muros frontais e em edificações sem recuos;
- i. É proibida a instalação de outdoor em imóveis residenciais;
- j. O outdoor ou cartaz mural situado em imóvel particular, não edificado, deverá obedecer o recuo mínimo de 3,00m e o terreno deverá estar murado, caso esteja dentro do perímetro urbano;
- k. Qualquer solicitação de propaganda em imóveis, particulares ou públicos, será analisado pelo Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Obras, que poderá indeferir o pedido mediante restrições que julgar relevante, como segurança, visibilidade e outros aspectos urbanísticos;
- l. A instalação de "outdoor" será paralela em relação ao logradouro, permitindo-se uma rotação de 45° em relação ao referido eixo quando estiverem em vias expressas. Nos casos em que seja necessário a instalação na perpendicular, o Departamento responsável analisará a situação;
- m. Devem sempre ser colocados de forma a não ser visualizado seu verso;
- n. É vedado a instalação de "outdoor" às margens dos rios, ou seja dentro da faixa "Nom-Aedificandi";
- o. Os engenhos deverão ser mantidos em bom estado de conservação, preservados os aspectos estéticos e de segurança e o local onde está instalado será mantido limpo, roçado e com o muro pintado.
- p. Em caso de não haver propaganda veiculada o engenho deverá ser limpo e raspado e mantido com propagandas institucionais ou da própria empresa. Após a raspagem e limpeza o entulho proveniente deverá ser retirado pela empresa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

- q. Os responsáveis pela instalação de engenhos do tipo "outdoor" ou cartaz mural ficam obrigados à reservar 10% do número total do licenciamento concedido a cada empresa, para a exibição de propaganda de caráter cívico, assistencial, científico, turístico ou cultural, à ser promovido pela administração pública. A solicitação da administração pública se fará com pelo menos 15 dias de antecedência.
- r. É permitida a instalação de "outdoor" ou mural em fachada lateral desde que esta seja empena cega.

Art. 226 - Consideram-se especiais os engenhos que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- a. Possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
- b. Engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior à 220 volts;
- c. Engenhos instalados sobre coberturas de edifícios;
- d. Do tipo com iluminação intermitente
- e. Que utilize projetores, amplificadores e outros aparelhos de som;
- f. Que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste decreto.

Parágrafo 1º - Para instalação de engenho em cobertura de edifício, este deve ser único e não poderá ultrapassar o perímetro da planta da cobertura.

Parágrafo 2º - Não será permitida a instalação, durante o período de construção do edifício, em áreas de uso predominantemente residencial e em edifícios com altura maior de 20,00m.

Art. 227 - As propagandas feitas através de carros de som, só poderão ser feitas no horário comercial e deverão atender a legislação pertinente ao sossego público. A prefeitura limitará em 5 (cinco) o número de licenças concedidas para propaganda em carro de som.

Parágrafo 1º – Caso haja reclamações ou que se constate que a altura do som está ultrapassando o volume máximo permitido, conforme Capítulo IV, do Código Administrativo (Lei Municipal nº273), a licença será cassada.

Parágrafo 2º - Só será concedida licença para as pessoas que, comprovadamente, só possuam como subsistência a prestação de serviço de propaganda e publicidade através do carro de som.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Art. 228 - Os engenhos especiais só poderão ser instalados mediante análise e aprovação de projeto específico pelo órgão de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Obras, devendo atender a critérios de segurança, além de outros constantes neste decreto.

Art. 229 - A colocação de quaisquer anúncio e engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas de domínio privado, fica sujeita à aprovação da Secretaria de Obras através do Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano e ao pagamento de taxas de acordo com o Código Tributário.

Parágrafo 1º - A autorização para a instalação de engenhos do tipo "outdoor" ou mural será requerida por pessoa jurídica através de empresa de publicidade cadastrada na Secretaria de Fazenda;

Parágrafo 2º - A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, findando no mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo 3º - A solicitação de autorização para a instalação de engenhos publicitários e de qualquer meio de propaganda ou publicidade deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a. Requerimento devidamente preenchido e com a comprovação do pagamento da taxa de expediente;
- b. Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa responsável pela instalação;
- c. Xérox do IPTU, que deverá estar em dia, do terreno ou imóvel onde será instalada a propaganda, em caso de imóvel particular;
- d. Prova do direito de uso legal do imóvel ou autorização do proprietário com firma reconhecida;
- e. Planta de situação com a implantação do anúncio, afastamento e posicionamento, com o endereço completo e ponto de referência;
- f. Projeto do engenho do anúncio indicando a área de exposição e dimensões (altura, largura, espessura, tipo de iluminação, etc.), materiais empregados no elemento e no suporte. Corte mostrando as alturas em relação ao meio fio e marquise se for o caso e disposição em relação a fachada ou ao terreno
- g. Cópia da Anotação de Responsabilidade técnica – ART do profissional responsável pela execução e instalação.

Art. 230 - A licença de que trata o presente artigo, é a título precário e sempre será emitida por tempo determinado de 1 ano, podendo ser cancelada, a qualquer momento, no caso do desrespeito ao disposto na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

presente lei ou por razão de interesse público superveniente, sem direito de indenização por parte do anunciante ou da empresa responsável pelo elemento de publicidade. A licença poderá ser renovada automaticamente mediante pagamento de novas taxas.

Parágrafo 1º – A fiscalização competente notificará o responsável pelo instrumento que estiver irregular para que o mesmo seja removido ou adequado, caso contrário a remoção será feita pela administração Pública Municipal e os custos oriundos desta atividade serão atribuídos ao responsável.

Parágrafo 2º – Dentro do prazo de vigência da licença, a publicidade exposta no anúncio poderá ser modificada quantas vezes for necessário, sem a comunicação aos órgãos competentes, desde que não se amplie a área de exposição, ou qualquer outra característica física estrutural nos termos que foi autorizada.

Art. 231 – Para efeito desta lei consideram-se responsáveis:

- a) Quanto a segurança em todos os casos: os profissionais autores dos projetos técnico do engenho de sua instalação;
- b) Quanto aos aspectos técnicos: as empresas devidamente cadastradas nos termos da legislação vigente e os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do engenho;
- c) Quanto à manutenção e conservação: o proprietário do imóvel ou empresa responsável pela instalação;
- d) Quanto aos aspectos morais, éticos e demais parâmetros relacionados à imagem: o anunciante e a empresa;
- e) Na ausência ou impossibilidade de identificação dos responsáveis, será responsabilizado o proprietário do imóvel.

Art. 232 - Consideram-se infrações passíveis de punição praticar qualquer ato de violação às normas previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Pela inobservância das normas desta lei fica o responsável sujeito as seguintes penalidades:

- a) Multa;
- b) Cancelamento da licença;
- c) Remoção do meio;
- d) Suspensão do cadastro da empresa e dos responsáveis técnicos pelos meios.

Art. 233 - São Isentos das Taxas de licença:

- a) Publicidade institucional de entidades ou órgão sem fins lucrativos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

- b) Publicidade referente a festas e exposições filantrópicas;
- c) Placas ou letreiros com denominação de prédios residenciais;
- d) Propaganda política ou de candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral.

Art. 234 - Os meios de exibição de anúncios identificadores, atualmente expostos em desacordo com as normas do presente decreto, deverão observar o prazo de 90 (noventa) dias para promover a regularização.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos anúncios publicitários, através de qualquer meio, incluindo muros, engenhos dos tipos "outdoor", murais ou painéis, terão à contar da data de publicação deste decreto, o prazo de 30 (trinta) dias, para retirarem toda a propaganda ou publicidade existente no município e promoverem a regularização de novos anúncios junto ao Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano, mediante formalização de processo.

Art. 235 - É de competência da Secretaria de Obras através do Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 2º - Os casos omissos na legislação vigente serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e a seção VIII, do Capítulo VI do Código Administrativo, Lei Municipal nº 273 de 21.12.1995.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE dezembro DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 179/05
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 49/GP/2005